



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 15165.000653/00-66
Recurso n° : 129.471
Acórdão n° : 302-37.628
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

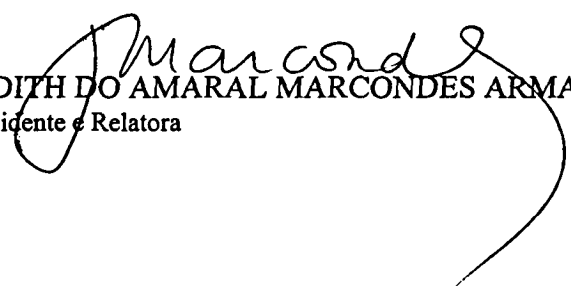
**ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.
USO DOS BENS POR TERCEIRO.**

O uso de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, por terceiro não amparado pelo mesmo benefício fiscal, obriga ao recolhimento do II e do IPI devidos no despacho de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 15165.000653/00-66
Acórdão nº : 302-37.628

RELATÓRIO

Trata-se da exigência do **Imposto de Importação** (R\$ 34.262,43 - fl. 2), acrescido da multa prevista no art. 521, II, 'a' do RA/85 e juros de mora, bem como do **Imposto sobre Produtos Industrializados** (R\$ 32.105,79 - fl. 8), acrescido de multa de ofício e dos juros de mora devidos à época do pagamento.

Segundo Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 17 a 23, a Sociedade Paranaense de Cultura importou diversos equipamentos com isenção do II e do IPI, por tratar-se de importações realizadas por instituição científica e tecnológica, na forma do art. 2º, inciso I, alínea 'e' e art. 3º, inciso I da Lei nº 8.032/90.

Relata a fiscalização que tais equipamentos foram cedidos para uso da empresa Equitel S.A. – Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, atualmente denominada Siemens Ltda., em cumprimento ao contrato de Cooperação Técnica, Científica e Cultural celebrado entre a Sociedade Paranaense de Cultura e a Equitel S.A. (v. fl. 56).

Nessas circunstâncias, a fiscalização concluiu ter ocorrido infração ao disposto no art. 137 do RA/85, o que motivou a exigência do II e do IPI relativos às mercadorias importadas, inicialmente dispensados por ocasião do despacho aduaneiro.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fl. 19, argumentando, em resumo, que:

- Trata-se de auditoria destinada a verificar a regularidade de importações de bens efetuadas com isenção de tributos na forma da Lei nº 8.032/90, em face do disposto nos arts. 137 e 145 do RA/85;

- A fiscalização concluiu que a interessada teria incorrido em irregularidade, caracterizada pela cessão de alguns equipamentos importados a outra empresa não contemplada com os benefícios da Lei nº 8.032/90, antes de decorrido o prazo regulamentar, e sem o pagamento dos tributos devidos;

- A impugnante vem se destacando pelo alto nível dos cursos ministrados em diversas e relevantes áreas de ensino, utilizando os mais modernos e sofisticados equipamentos didáticos importados, sem similar nacional, empregando, assim, tecnologia de ponta na formação de profissionais altamente qualificados, exigência do mercado globalizado;

- Os processos de importação da interessada têm sido contabilizados em conformidade com as exigências legais aplicáveis à matéria, o que se verifica pela regularidade dos controles e Termos de Responsabilidade relativos aos bens

Processo nº : 15165.000653/00-66
Acórdão nº : 302-37.628

vistoriados. Os equipamentos referidos no auto de infração estão sendo utilizados em atividades tecnológicas;

- Desse modo, não prevalece a tese da autuação, no sentido de que os equipamentos importados com os benefícios da Lei nº 8.032/90 não poderiam ter sido alocados a outra empresa;

- A alocação dos equipamentos importados ocorreu de forma correta, mediante convênios de cooperação técnica, científica e financeira, como reconhece o autuante em seu relatório final. Não houve a transferência de propriedade ou de uso dos bens, que continuam sendo de propriedade e uso da Sociedade Paranaense de Cultura, devidamente registrados e contabilizados no patrimônio da entidade;

- A utilização dos equipamentos, ao contrário do que afirma a fiscalização, não se dá "por empresas", mas "nas empresas" onde ocorrem os trabalhos, por questões de espaço, estrutura física, existência de laboratórios e demais equipamentos, e por outros motivos de otimização de recursos, viabilização de projetos ou conveniência das partes cooperadas. Os trabalhos são, na maioria das vezes, acompanhados por funcionários da conveniente, mas realizados por funcionários da Sociedade Paranaense de Cultura, entidade para a qual retornarão os equipamentos, uma vez concluídos os trabalhos, ou quando por ela solicitados;

- Diante do exposto, e considerando que não houve afronta à legislação aplicável ao caso (Constituição Federal, Lei nº 8.032/90, etc.), requer seja cancelado o auto de infração.

Irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 15165.000653/00-66
Acórdão nº : 302-37.628

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Transcrevo, por estar completamente de acordo com minha posição, o voto da instância anterior:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

O assunto em questão está regulamentado pelos seguintes dispositivos legais:

LEI 8.032 DE 12/04/1990

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

[...]

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

[...]

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação.

DECRETO-LEI 37 DE 18/11/1966

Art. 11. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Processo nº : 15165.000653/00-66
Acórdão nº : 302-37.628

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Como se observa, no caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga o beneficiário ao prévio recolhimento dos tributos, exceto nas hipóteses de transferência a entidade que goze do mesmo benefício fiscal, ou se ocorrida após 5 anos da outorga da isenção, que não restaram materializadas no presente processo.

Relata o autuante que a Sociedade Paranaense de Cultura é “uma associação civil de direito privado, de fins educacionais, culturais, de comunicação social, editoriais, assistenciais, religiosos e filantrópicos, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal é instituir, dirigir e manter a Pontifícia Universidade Católica do Paraná, o Hospital Universitário, o Colégio Técnico Irmão Mário Cristóvão – Ensino de 2º Grau, na Função Suplência, e outras unidades que venha a criar ou incorporar para o desenvolvimento de suas finalidades” (fl. 18).

Por meio da Resolução do Conselho Universitário nº 15, de 24/05/1994, a Sociedade Paranaense de Cultura celebrou Termo de Cooperação Técnica e Financeira com a empresa Equitel Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações e o Centro Internacional de Tecnologia de Software (fl. 77), com o seguinte objeto:

1. Promover o desenvolvimento conjunto de tecnologia de informática aplicada à telecomunicação, voltada a aplicações reais demandadas pelo mercado;
2. Promover a capacitação de recursos humanos das partes, em áreas avançadas de tecnologia de informática;
3. As atividades de cooperação entre as partes serão orientadas no sentido de atender aos requisitos do Decreto nº 792, de 02/04/1993. O referido Decreto nº 792/93 regulamenta os arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 11 da Lei nº 8.248/91, que estabelece benefícios fiscais e creditícios destinados a fomentar a capacitação e a competitividade das empresas do setor de informática e automação.

Entre os benefícios concedidos pela Lei nº 8.248/91, pode-se mencionar a possibilidade de isenção do IPI, a depreciação

Processo nº : 15165.000653/00-66
Acórdão nº : 302-37.628

acelerada de máquinas e equipamentos e a dedução, em até 50 % do IR devido, das despesas efetuadas com pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio entidades brasileiras de ensino. Para fazer jus aos benefícios da referida lei, a empresa produtora de bens e serviços de informática deve aplicar, no mínimo, 5% de seu faturamento bruto anual no mercado interno em atividades de pesquisa e desenvolvimento, sendo que ao menos 2% do mencionado faturamento devem ser aplicados em convênios com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

O Termo de Cooperação Técnica aprovado pela Resolução nº 15/94 prevê, ainda, que a cooperação entre as partes se dará através da execução de Projetos, sendo que cada projeto corresponderá a um Contrato celebrado entre as partes, definindo os direitos e obrigações de cada parte.

Em 30/10/1997, foi firmado o Vigésimo Quarto Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a PUC-PR, mantida pela Sociedade Paranaense de Cultura e a Equitel S.A. - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações (fl. 84).

O Termo Aditivo tem por objeto o contrato de aquisição, utilização e manutenção de instrumentos elétricos e acessórios, bem como o treinamento para uso destes instrumentos, a ser efetuado por um grupo de trabalho da PUC-PR junto à Equitel.

São responsabilidades da PUC-PR, entre outras:

- Manter pessoal docente, de pesquisa e técnico, disponíveis para execução dos serviços previstos no Termo de Cooperação;
- Designar um Coordenador e um Assessor Técnico, respondendo pela sua direção e execução;
- Fornecer a funcionários da Equitel o treinamento para uso dos instrumentos objeto do presente Aditivo, em sua plena potencialidade.

São algumas das responsabilidades da Equitel:

- Repassar à PUC-PR a quantia de R\$ 701.440,00, destinada à aquisição dos instrumentos objeto deste Aditivo e remuneração do pessoal diretamente envolvido no projeto;
- Fornecer informações sobre produtos, processos e demais elementos, bem como suporte técnico, sempre que necessário;

Processo nº : 15165.000653/00-66
Acórdão nº : 302-37.628

- Acompanhar e avaliar permanentemente o desempenho das atividades deste Aditivo perante a Equitel, através de um Coordenador Técnico representante da empresa.

No decurso da presente ação fiscal, verificou-se que os instrumentos importados pela Sociedade Paranaense de Cultura com isenção do II e do IPI, na forma do art. 2º, inciso I, alínea 'e' e art. 3º, inciso I da Lei nº 8.032/90, isenção vinculada à qualidade do importador, relacionados na autuação, encontravam-se em uso na empresa Siemens Ltda., nova denominação da Equitel S.A. – Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações.

Restou caracterizada, portanto, a hipótese prevista no art. 11 do DL nº 37/66, consolidado no art. 137 do RA/85, em razão da transferência do uso dos bens a terceira pessoa, que não faz jus ao mesmo tipo de isenção.

Os termos e condições do convênio celebrado pela interessada revelam que os instrumentos importados foram utilizados visando atingir os objetivos organizacionais da empresa Equitel S.A., no sentido de desenvolver novos produtos e tecnologias demandados pelo mercado, bem como treinar e capacitar os funcionários da empresa.

Essa constatação é comprovada pelo fato de que a compra dos instrumentos e todas as demais despesas decorrentes da execução do convênio foram pagas integralmente com recursos da empresa Equitel S.A.

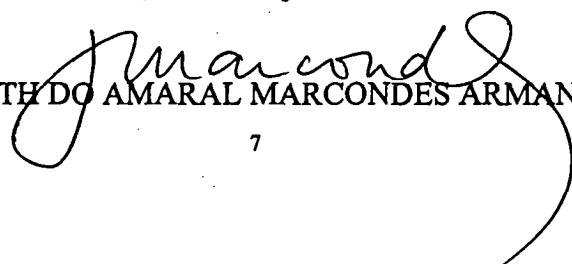
Note-se que tais circunstâncias desvirtuaram por completo a finalidade original da isenção em tela, de caráter subjetivo, vinculada exclusivamente à qualidade do importador, no caso a Sociedade Paranaense de Cultura.

Não possuindo a conveniente Equitel S.A. o direito à mesma isenção, verifica-se que, em razão do convênio celebrado, esta passaria a usufruir, indiretamente, de benefício fiscal de isenção do II e do IPI descabido.

Diante do exposto, e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de julgar procedentes os lançamentos de fls. 2 e 8."

Nego provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora